



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
 Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
 Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
 Comissão de:
JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
 Dois Córregos, 13 / 08 / 18

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 07 DE 14 DE JUNHO DE 2018.

(ALTERA A LEI N. 4.316, DE 30 DE JUNHO DE 2017)

^{6x2}
 Aprovado em 1ª Discussão
 Em 13 / 08 / 18

PRESIDENTE

^{5x4}
 Aprovado em 2ª Discussão
 Em 27 / 08 / 2018

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único na Lei n. 4.316, de 30 de junho de 2017.

Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 4.316, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único: Em caso de descumprimento deste artigo aplica-se a legislação prevista na Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências), em seus artigos 50 e 51.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dois Córregos, 14 de junho de 2018.

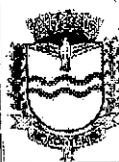
CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
 AUTÓGRAFO ENVIADO
 PELO OF. N.º
 DE 28 / 08 / 18
 Assessor Parente
 ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto de Autoria do Vereador Nelson Alex Parente

NELSON ALEX PARENTE
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
 DOIS CÓRREGOS
 MAIORIA SIMPLES
 VISTO: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



DATA: 14/06/2018
 HORA: 15:58

Projeto de Lei 7/2018



PROTOCOLO
 00264/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário o acréscimo do parágrafo único na Lei 4.316/17, tendo em vista a resposta do Ministério Público em seu ofício 099/18, em relação à representação 176/18, a qual o Senhor Promotor de Justiça Paulo Campos dos Santos em indeferimento de representação do vereador Nelson Alex Parente, menciona: “Ademais, cumpre mencionar que a Lei Municipal 4316/2017 que aprovou o loteamento, não prevê qualquer penalidade ao descumprimento da venda antecipada dos lotes”.